



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ELEAZAR FERREIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 37/2020 – QUE AUTORIZA E DISPOE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 20 (VINTE) GUARDA-VIDAS PARA ATENDER NECESSIDADE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO, IMPRESCINDÍVEIS À CONTINUIDADE DA SEGURANÇA DE BANHISTAS E TURISTAS QUE EVENTUALMENTE VENHAM A FREQUENTAR O BALNEÁRIO DE PRAIA GRANDE, NO PERÍODO DE FÉRIAS E CARNAVAL 2020/2021 E DÁ PROVIDÊNCIAS.

Por ocasião da 22ª Sessão Extraordinária realizada em data de 27 de agosto de 2020, essa augusta Casa Legislativa entendeu pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 37/2020, ao fundamento da vedação contida nas disposições do Capítulo IV, da Seção I, do artigo 15 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral) e, nesse diapasão, o Prefeito Municipal de Fundão, vem a honrada presença de vossa excelência, interpor o presente

## RECURSO

Aduzindo, para tanto, os fundamentos jurisprudenciais adiante elencados:

Conforme já referido na r. decisão envergada pelos *Edis*, o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do final de mandato (entre 5 de julho e 31 de dezembro) foi vedado pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Todavia, existem situações especiais em que é possível a edição de atos que aumentam a despesa com pessoal, mesmo no período defeso pelo parágrafo único do artigo 21 do referido Diploma Legal, atos esses que devem ser vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucional ou legalmente, provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período vedado.

Essas situações especiais motivaram o TCE/RS – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul a manifestar-se sobre a matéria por meio do Parecer nº 51/20012, aprovado pelo Tribunal Pleno à unanimidade, em sessão de 01-08-2001:

**[...] Será, portanto, essencial para a prática, pelo gestor público, de atos que impliquem em aumento das despesas com pessoal, no período previsto no parágrafo único do art. 21 da LRF, que tais atos consistam em mera concretização de anterior comando legal, além de necessários ao cumprimento, pelo administrador, de seu dever de não paralisar a administração pública...”**

Considerando que não há como esgotar a matéria, são elencadas, no referido Parecer, a título exemplificativo, algumas situações entendidas como praticáveis no período de vedação previsto no já citado dispositivo legal, mesmo que impliquem em aumento de despesas com pessoal.

Dentre as despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular de órgão ou Poder, nos 180 dias anteriores à vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF, mesmo que impliquem em aumento desta despesa, segundo consta no Parecer nº 51/2001:

- 1) Provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, ou seja qual for a causa da vacância;
- 2) Provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação tenha sido encaminhada, pelo titular de Poder ou órgão competente, ao Poder Legislativo, antes do início daquele prazo e, isto, porque a demora, aqui, cabe ao Legislativo, não se podendo, por isso, imputar ao administrador ilegitimidade para a prática de tais atos;
- 3) Nomeação para cargos em comissão pré-existentes que vagarem, no período;



4) Nomeação para cargos em comissão cujas vagas venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a iniciativa legislativa para sua criação tenha sido exercida pelo respectivo titular de Poder ou órgão e encaminhada ao Poder Legislativo antes do início daquele prazo, pelas razões expostas no nº 2, supra;

**5) Contratação temporária de pessoal, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para 2 Ver Decisões nos Processos nºs 5010-02.00/01-6 e 4971-02.00/01-6. 12 'atender a necessidade temporária de excepcional interesse público', devendo estar caracterizada a emergência legitimadora desta forma de contratação;**

6) Designação de funções gratificadas e suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, criadas por legislação anterior ao período de vedação;

7) Designação de funções gratificadas ou suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, quando sua instituição for concretizada posteriormente, desde que o respectivo projeto de lei para sua criação tenha sido encaminhado pelo Poder ou órgão, a quem cabe sua iniciativa legislativa, ao Poder Legislativo, antes do início do prazo excepcionado pela LRF;

8) Realização de concurso público, até porque esta é a forma constitucional regular de provimento de cargos públicos (inciso II, art. 37 da Constituição Federal);

9) Concessão de vantagens, inclusive as temporais - ex facto temporis - reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, porque estes são benefícios pessoais do servidor, já adquiridos;

10) Concessão de promoções, reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, que deverão ser concedidas nos termos, na forma e segundo os requisitos específicos previstos na respectiva legislação reguladora preexistente ao período de vedação. A efetivação de promoções, em muitas situações, é, inclusive, indispensável à continuidade dos serviços públicos como, por exemplo, para fins de provimento de comarcas ou regionais de órgão, caso do Poder Judiciário, Ministério Público, do próprio Tribunal de Contas, e outros;

11) Honorários, seja em função da participação do servidor como membro de banca de concurso, ou de sua gerência, planejamento, execução ou outra atividade auxiliar a ele correlata, em razão de que esta é remuneração a ele devida por exercício de atividade extra cargo indispensável à prestação dos serviços públicos e/ou sua continuidade. [...];

12) Pagamento de honorários a servidor por treinamento de pessoal (inciso IV, art. 85, e inciso III, art. 121 do Estatuto do Servidor Público do RS), [...]. A única exigência para pagamento destes honorários no período referido será sua devida motivação, que deverá deixar clara a indispensabilidade da realização destas despesas no período excepcionado;

13) Pagamento de honorários a servidor por atuação como professor em cursos legalmente instituídos (inciso IV do art. 85 e inciso IV do art. 121 do Estatuto do Servidor Público do RS), pelas mesmas razões constantes do item anterior e nas mesmas condições nele elencadas;

14) Concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, desde que existente política salarial prévia;



15) Não é admissível, contudo, a concessão de reajustes salariais setorizados por categorias, instituído no período de vedação;

16) Concessão de aumentos salariais previstos em norma legal editada anteriormente ao período de vedação, com repercussão, nele, 13 de parcelas determinadas na respectiva lei reguladora. (grifos nossos)

Ainda, pacifica o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no mencionado Parecer nº 51/2001:

**“... A realização dos atos administrativos relacionados às despesas elencadas fica condicionada, entretanto, à observância do contido no caput do art. 169 da Constituição Federal e de seu parágrafo único, o que significa a existência de "prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes", e de "autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista", bem como aos limites de despesa com pessoal previstos no art. 20, atentando, ainda, ao disposto no art. 42, ambos da LRF...”** (grifos nossos)

Nesta seara, trazemos a baila, o constante no artigo 13, do Projeto de Lei inadmitido, que assim prescreve:

**Art. 13. As despesas decorrentes de contratações feitas com base na presente Lei, correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:**

**003200.0618200032.152 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DESEVOLVIDAS PELA DEFESA CIVIL.**

**31900400000 – Contratação por tempo determinado**

**31901300000 – Obrigações patronais**

**31909400000 – Indenizações e restituições trabalhistas**

**33900800000 – Outros benefícios assistenciais**

**33904900000 – Auxílio-transporte**

**33904600000 – Auxílio-alimentação**

Finalizando, transcrevemos o v. Acórdão nº 880/2005, proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, que em caso análogo, assim pacificou:



**ACÓRDÃO Nº 880/2005 (DOE 05/07/2005. PESSOAL. LIMITE. Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Possibilidade, observadas as condições.**

**É possível o provimento de cargos, efetivos ou em comissão, no período de 180 dias que antecederem o fim de mandato do titular do Poder ou órgão, desde que respaldado em ato (Lei, Decreto, Edital de Concurso), antes deste período, observadas as condições previstas no inciso IV, do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Ante todo o expendido, requer a vossa excelência, seja submetida, novamente ao Colendo Plenário, a matéria recorrida, após ouvida a douta Comissão de Justiça e Redação.

Termos em que pede e espera deferimento

Fundão/ES, 31 de agosto de 2020.

Joilson Rocha Nunes  
PREFEITO MUNICIPAL

